

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO ESPECIAL N° 1.421.883 - PR (2013/0357975-4)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : APARECIDO PORCINELLI  
**ADVOGADO** : MARCUS VINICÍUS DE ANDRADE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS  
                  GUSTAVO VIANA CAMATA  
                  FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto por APARECIDO PORCINELLI, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

**Ação:** de exibição de documentos, ajuizada pelo recorrente, em face do BANCO DO BRASIL S/A.

**Sentença:** julgou procedente o pedido, fixando os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

**Acórdão:** reduziu os honorários advocatícios para R\$ 300,00 (trezentos reais). Ementa nos seguintes termos:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APELO. CONDICIONAMENTO DA EXIBIÇÃO A PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INVIALIDADE. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO ADESIVO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO EXAMINADO E DEFERIDO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. FALTA DE INTERESSE, NESSA PARTE, RECONHECIDA. ART. 359 DO CPC. APLICABILIDADE NOS CASOS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INCIDENTAL. HIPÓTESE DIVERSA DA DOS AUTOS. HONORÁRIOS REDUZIDOS DE R\$ 600,00 PARA R\$ 300,00. APELO PROVIDO PARCIALMENTE E RECURSO ADESIVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

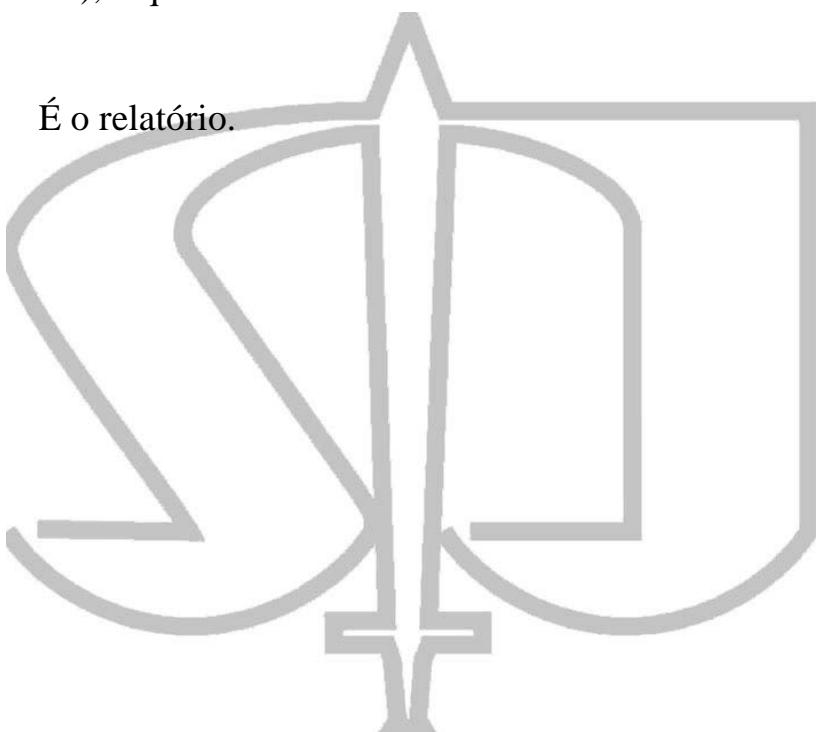
**Recurso Especial:** Aduz violação ao art. 20, § 4º, CPC. Sustenta que

# *Superior Tribunal de Justiça*

"a fixação de verba honorária em 36,6% do atual salário mínimo federal (R\$ 545,00), em processo de mais de um ano de duração, com atuação dos procuradores perante a primeira e a segunda instância do Judiciário, não é razoável".

**Prévio juízo de admissibilidade:** o recurso não foi admitido na origem (fls. 212/214, e-STJ), tendo sido interposto agravo pelo recorrente (fls. 217/226, e-STJ), o qual foi conhecido e re-autuado como recurso especial (fl. 267, e-STJ).

É o relatório.



# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO ESPECIAL N° 1.421.883 - PR (2013/0357975-4)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : APARECIDO PORCINELLI  
**ADVOGADO** : MARCUS VINICÍUS DE ANDRADE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS  
                  GUSTAVO VIANA CAMATA  
                  FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO E OUTRO(S)

### **VOTO**

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cinge-se a controvérsia a definir se são irrisórios os honorários sucumbenciais fixados em R\$ 300,00 em ação de exibição de documentos.

#### **1. Violação ao art. 20, § 4º, do CPC – irrisoriedade dos honorários sucumbenciais.**

01. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que, nas causas onde não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, conforme o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que pressupõe a análise, como parâmetro, do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço (REsp 1.051.001/MG, de minha relatoria, terceira turma, DJe 22.06.2011; REsp 783.245/RN, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 02.06.08).

02. Por se tratar de fixação consoante apreciação equitativa, não está o juiz adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo do parágrafo terceiro daquele dispositivo (REsp 1.198.642/SP, minha relatoria, 3<sup>a</sup> Turma, DJe 05/11/2010; REsp 783.245/RN, 4<sup>a</sup> Turma Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 02/06/2008, REsp 914.533/RJ, 4<sup>a</sup> Turma, minha relatoria, DJe de 26/09/2008; REsp 226.030/SP, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de

# *Superior Tribunal de Justiça*

16/11/1999).

03. Em recurso especial, o montante fixado a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória, pois, apenas ocorrendo distanciamento dos critérios prescritos em lei na fixação dos honorários, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, podendo, portanto, ser apreciada sem que isso implique violação do enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

05. Por isso, não é possível reavaliar a fixação realizada consoante apreciação equitativa do Juiz sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório (REsp 1.408.275/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2<sup>a</sup> Turma, DJe 13/11/2013; REsp 1.376.552/SP, minha relatoria, 3<sup>a</sup> Turma, DJe 26/09/2013).

06. Na espécie, a decisão que julgou a ação de exibição proposta pelo recorrente não tem caráter condenatório. Não há nela a “transformação da obrigação em sujeição”, ou seja, não ocorre a substituição de um vínculo obrigacional por outro de submissão à vontade judicial (Zavascki, Teori Albino. *Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. In Leituras Complementares de Processo Civil.* Salvador: Jus Podivm, 8<sup>a</sup> Ed., 2010, p. 453). Assim, indubitável que a fixação dos honorários de sucumbência deve pautar-se pelo disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas do § 3º do mesmo dispositivo.

07. Do acórdão recorrido extrai-se que houve de resistência à pretensão pela ré-recorrida, de dupla interposição de apelação pelas partes (exigindo do recorrente a confecção de razões e contrarrazões de apelação; fls. 95/101 e fls. 103/113, e-STJ) e da discussão travada até o segundo grau de jurisdição acerca da (in)existência do dever de exibição, acrescendo-se ainda a discussão relativa aos honorários devidos ao recorrente desde o primeiro grau de

# *Superior Tribunal de Justiça*

jurisdição até o STJ.

08. Assim, considerado o trabalho realizado e a razoável complexidade da causa, revela-se irrisória a quantia fixada pelo Tribunal de origem.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para majorar os honorários de sucumbência fixados em favor do recorrente, fixando-os em R\$ 10.000,00, atualizados da presente data.

